

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Programa de Pós-Graduação Lato Sensu  
Especialização em Direito Processual Civil.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A NOVA  
PROPOSTA DO CPC.

JOSEPH STEPHEN VIANNA WHITAKER

Fevereiro de 2013

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Programa de Pós-Graduação Lato Sensu

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A NOVA  
PROPOSTA DO CPC.

Monografia apresentada ao programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) para obtenção do certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Câmara Junior

Fevereiro de 2013

## RESUMO

O tema a ser abordado no presente trabalho foi motivado pela apresentação ao Senado do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que trata em seu Capítulo II, Título IV, o incidente da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, assunto este objeto de muitas discussões, principalmente por ter sido criado pela jurisprudência, não tendo, até então, previsão legal específica sobre o correto momento processual de sua aplicação.

Diante desta falta de previsão legal houve o surgimento de algumas correntes e subteorias, por assim dizer, como a desenvolvida em nosso ordenamento por Fabio Ulhôa Coelho que seriam as teorias maior x teoria menor da desconsideração acerca da correta aplicação deste incidente, seu cabimento ou não em determinadas fases do processo e quais os fatores que deveriam ser levados em consideração para que a personalidade da pessoa jurídica fosse desconsiderada respondendo os bens particulares dos sócios pelas dívidas da empresa.

Qual seria a fase do processo adequada para que ocorra este incidente? Mas afinal, a desconsideração é um incidente ou uma ação autônoma? Ao longo do presente trabalho, procurarei abordar estas e outras questões.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2. PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>06</b>
2.1. Conceito.....	06
2.2. Início e Fim da Pessoa Jurídica.....	08
2.3. Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica.....	09
<b>3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>12</b>
3.1. Considerações Iniciais .....	12
3.2. Conceito.....	12
3.2.1. Despersonalização x Desconsideração.....	15
3.2.2. Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração.....	16
3.2.2.1. Teoria Maior.....	16
3.2.2.2. Teoria Menor.....	18
3.3. Nascimento da Teoria.....	21
3.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro.....	24
3.4.1. Histórico.....	24
3.4.2 Evolução no direito positivo.....	25
<b>4. NOVO CPC E O TRATAMENTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>29</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No nosso atual Código de Processo Civil, criado em 1973, não há qualquer menção ao tema supracitado, tendo ocorrido seu primeiro tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1990, no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, §5º).<sup>1</sup>

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, criou capítulo especial para tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que, a priori, já põe termo a um dos grandes debates referentes a este assunto: a desconsideração é um incidente ou uma ação autônoma?

Em seu capítulo II, do título IV, o Anteprojeto tratou do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, mas ao longo do tempo foram apresentadas emendas pelos senadores, sugestões populares de professores, tribunais, análise de projetos de lei em trâmite e opiniões de outras instituições de direito. Em 15 de dezembro de 2010 nasceu o seguinte texto:

“Art. 77 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

---

<sup>1</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado) .

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

- I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;
- II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.”

Diante deste texto, o presente trabalho, objetiva analisar e tecer alguns comentários sobre a pessoa jurídica em si, bem como as teorias que envolvem a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tanto no Brasil como no direito comparado, finalizando com a sua futura utilização no panorama do ordenamento jurídico brasileiro.

Outro questionamento que penso ser válido seria sobre até que ponto a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, como tem sido adotado atualmente pelo judiciário, poderia vir a desestimular o empresário e causar um efeito cascata gerando por fim uma queda de investimentos no setor privado, contribuindo para o aumento do índice de desemprego nacional. Devemos levar em consideração esta hipótese? Ou a aplicação da teoria menor da desconsideração pelo judiciário tronando-se regra não teria reflexo na economia nacional?

## 2. PESSOA JURIDICA

### 2.1. Conceito

Define-se Pessoa Jurídica, como entes aos quais a lei conferiu personalidade, ou seja, consistem em seres que atuam na vida jurídica, com personalidade distinta dos seus membros, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil. Desta forma, há uma atribuição de capacidade jurídica a estes entes abstratos, constituídos e gerados pela vontade e necessidade do homem.<sup>2</sup>

Carlos Roberto Gonçalves, expõe a pessoa jurídica como proveniente de um fenômeno histórico e social, sendo, portanto uma necessidade "[...] de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais".<sup>3</sup>

Dentre as doutrinas estudadas não há uma uniformidade quanto aos conceitos sobrepostos, e principalmente, entre as terminologias atribuídas a este instituto. Observa-se, que a pessoa jurídica ora é chamada de pessoa moral, como também utilizado no direito francês, e ora é chamada pessoa coletiva, como veremos em outras ocasiões. No entanto, o nosso Código Civil adotou o termo Pessoa Jurídica, da mesma forma que o direito italiano e o espanhol<sup>4</sup>. Assim também demonstra Nelson Rosendal:

“Afirmada a necessidade de personalizar (conferir personalidade) agrupamentos sociais, permitindo que a pessoa humana possa desempenhar melhor seus papéis na sociedade, surge a chamada pessoa jurídica, acepção utilizada pelo direito brasileiro, italiano e espanhol, ou ente moral, como adota a legislação francesa, ou também dita ente coletivo, como lhe nomina o direito português”.<sup>5</sup>

Quanto a chamada moderna doutrina, Pablo Stolze passou a conceituá-la de forma mais objetiva. Define pessoa jurídica como sendo "[...] o grupo humano, criado

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 86.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 182.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 99-100.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 264.

na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns"<sup>6</sup>.

Diante das diversas teorias explicativas a respeito da correta conceituação, podemos citar as teorias negativistas, que negam a existência da Pessoa Jurídica, não admitindo que algo formado por um grupo de indivíduos tenha personalidade jurídica própria. Defende que a pessoa jurídica é um recurso técnico que objetiva ocultar verdadeiros sujeitos, que serão sempre pessoas naturais. A pessoa jurídica seria "[...] uma máscara, um modo de designar as pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas".<sup>7</sup>

Outra teoria muito aceita é a teoria afirmativista que se divide em teoria da ficção, que teve como um de seus maiores precursores Savigny, em que não reconhecia a existência real da pessoa jurídica, imaginando-a como abstração, ou seja, mera criação da lei, e a teoria da realidade objetiva, em que a pessoa jurídica não seria uma simples criação da lei, uma vez que teria existência própria como os indivíduos. Para essa teoria, como diz Washington de Barros Monteiro, "[...] junto à pessoa natural, como organismo físico, há organismos sociais, ou pessoas jurídicas, que tem vida autônoma e realidade própria, cuja finalidade é a realização do fim social".<sup>8</sup>

Com base no estudo das teorias anteriormente explicitadas, surge a teoria da realidade técnica, ou realidade jurídica, que para Washington de Barros Monteiro "[...] fornece a verdadeira essência jurídica da pessoa jurídica".<sup>9</sup> Reconhece que há uma parcela de verdade em cada uma das teorias anteriores, pois defendem que a noção de personalidade é uma noção eminentemente jurídica.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 200.

<sup>7</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 102.

<sup>8</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 103.

<sup>9</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 103.

<sup>10</sup> Ibid., p. 103.

## 2.2 Início e fim da pessoa jurídica

Para que ocorra o início da pessoa jurídica, é necessária a existência de três pressupostos básicos, quais sejam: a vontade humana criadora, a observância das condições legais para a sua instituição e a licitude de seu objeto.<sup>11</sup>

Para que determinado ente possa ter personalidade jurídica, o ordenamento jurídico impõe regra indispensável, que se consubstância no próprio registro, a partir do qual este ente passa a existir no meio jurídico, com a exceção das hipóteses em que exige autorização do Poder Executivo para o seu funcionamento.

Surge assim a pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 45 do Código Civil de 2002, em que "[...] começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".<sup>12</sup>

Da mesma forma, observa-se que "[...] o registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do registro civil de nascimento da pessoa natural, eminentemente declaratório."<sup>13</sup>

A ausência do registro público do ato constitutivo caracteriza o ente como sociedade despersonalizada (irregular ou de fato), disciplinada a partir do artigo de nº 986 do Código Civil de 2002<sup>14</sup>, gerando responsabilidade pessoal e ilimitada dos seus integrantes.

Em relação à dissolução da pessoa jurídica, esta se dará de três formas: convencional, administrativa ou judicial. A dissolução convencional, ocorrerá quando ajustada por deliberação dos sócios, ou seja, da mesma forma que a vontade destes fez surgir a pessoa jurídica, a mesma fará com que esta se extinga, o que deverá estar previamente determinado nos atos constitutivos.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 206

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>13</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 207-208

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. op. cit

<sup>15</sup> VENOSA, op. cit., p. 311.

Com relação à dissolução administrativa, esta resulta da cassação de autorização de funcionamento, exigida para determinadas sociedades se constituírem. Contudo, no que se refere à dissolução judicial, podemos conceituar como aquela que ocorre quando, "[...] observada uma das hipóteses de dissolução previstas na lei ou no estatuto, o juiz, por iniciativa de qualquer dos sócios, poderá, por sentença, determinar sua extinção".<sup>16</sup>

### **2.3 Autonomia patrimonial da pessoa jurídica**

Quando a pessoa jurídica passa a existir, e adquire personalidade jurídica, adquire concomitantemente a autonomia patrimonial, ou seja, os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares dos sócios, assim como estes também não respondem pelas obrigações sociais da pessoa jurídica criada.<sup>17</sup> Tal disposição é bem clara, diante da leitura do Código Civil de 2002 em seu artigo 1.024, que "[...] os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais".<sup>18</sup>

Com idêntico entendimento, o artigo 596 do Código Processo Civil, expõe que "[...] os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandando pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade".<sup>19</sup>

Desta forma, há que se observar que o legislador, ao editar tais dispositivos, teve o objetivo de fazer com que a pessoa jurídica tivesse uma maior autonomia para a prática de atos tendentes a seu regular funcionamento. Inicialmente, este objetivo foi explanado no Código Civil de 1916, no seu artigo 20, quando enunciava que "[...] as

---

<sup>16</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 263.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Execução dos Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, Tributárias e Trabalhistas da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.192.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum acadêmico de direito. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

peças jurídicas tem existência distinta de seus membros"<sup>20</sup>, dispositivo este, retirado no novo diploma legal.

Trata-se do que Washington de Barros Monteiro chamou de "teoria da personalidade jurídica", em que diz ser dotada de três princípios fundamentais, a saber: "[...] personalidade jurídica distinta de seus membros (universitas distat a singulis), patrimônio distinto, e vida própria".<sup>21</sup>

Com a edição do Novo Código Civil em 2002, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica permaneceu, porém, com novos objetivos. A função social exigida perante os novos ditames constitucionais editados em Carta Magna de 1988 impregnaram este novo diploma legal, fato que se observa com a retirada do artigo 20 do antigo código, e com a edição do artigo 52, atribuindo finalmente as pessoas jurídicas, proteção até então inexistente, ao expor que "[...] aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade"<sup>22</sup>.

A autonomia patrimonial constitui-se em um incentivo às pessoas, que passam a colocar seu capital a serviço do empreendimento empresarial, tendo a garantia de que não terá seu patrimônio pessoal ameaçado para suprir dívidas da pessoa jurídica. Isto é característico, sobretudo nas sociedades limitadas.

No patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, representada pelas quotas ou ações da sociedade empresária. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade. Assim, apenas os bens sociais respondem pelas obrigações da sociedade empresária, em princípio. Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, não cabendo a responsabilização de um por dívida de outro. Os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária são distintos, inconfundíveis e incommunicáveis.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. op. cit.

<sup>21</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 104 -105.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. op. cit.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 01.

Este princípio é de suma importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, de produção e circulação de bens e serviços, na medida em que limita a possibilidade de perda nos investimentos mais arriscados.

Se não existisse essa separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios e com isso as pessoas não se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresárias.

Na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações.<sup>24</sup>

Em consequência da famigerada autonomia patrimonial da pessoa jurídica, as sociedades passaram a utilizá-la como instrumento de abusos e fraudes, levando com o amadurecimento dos estudos acerca do instituto, a buscar meios para coibir tais ações. Como importante difusor do tema, se encontra Fabio Ulhôa Coelho<sup>25</sup>, que, em posicionamento a respeito, revela que em algumas empresas '[...] a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso'.

Entendo, portanto, que estando presente o abuso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em regra, a solução para esta controvérsia não será suprimi-la, mas desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, não somente para coibir os abusos e fraudes, mas visando preservar a pessoa jurídica e sua autonomia.

---

<sup>24</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2. p.14

<sup>25</sup> Ibid., p.14

### 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 3.1 Considerações iniciais

Tido como obstáculo para coibir abusos por meio da personalidade jurídica, a autonomia patrimonial teve a sua origem no Código Civil de 1916, em que as pessoas jurídicas deveriam ter existência distinta dos seus membros. Apesar desta não mais existir, tal determinação do diploma de 2002 encontra-se em plena utilização, pois permanece a separação patrimonial entre os bens dos sócios e da própria empresa.

A prática abusiva de atos da pessoa jurídica em nome dessa autonomia patrimonial com o objetivo de dissimular situações puramente ilícitas foram em números tão exorbitantes, que tais práticas ensejaram uma reação por parte dos juizes e tribunais, buscando mecanismos ágeis a atingir o patrimônio dos sócios, inibindo desta forma, a utilização da pessoa jurídica como escudo à prática de atos ilícitos.

Neste panorama, que não era uma realidade somente brasileira, surgiu a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, construção jurisprudencial positivada, a qual passa-se a estudar.

#### 3.2 Conceito

O Código Civil de 1916, não fazia qualquer alusão sobre a possibilidade de atribuir responsabilidades aos sócios por práticas de fraudes ou abusos. Com a difusão pelos tribunais da Desconsideração da Personalidade Jurídica, foram surgindo inúmeros conceitos dos mais diversos autores.

Na doutrina brasileira, o precursor desta teoria foi Rubens Requião, para quem a referida teoria significa não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios, chamada por ele de teoria da penetração, por adentrar a pessoa jurídica, sem destruí-la, com a finalidade de vincular o sócio e responsabilizá-lo.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p.377-378.

Todas as deliberações societárias se caracterizam por uma convergência de decisões, tomadas pelas pessoas físicas que a compõe, que não de ser responsabilizadas quando restarem caracterizados tais atos ilícitos.

Objetiva-se portanto responsabilizar o sócio que utilizando a figura da personalidade jurídica da sociedade, buscou de forma fraudulenta inadimplir suas obrigações em detrimento de terceiros de boa-fé, vinculando tais atos ao ente.

Assim, a teoria da desconsideração busca o desprezo da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, a fim de permitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos e fraudulentos sob a imagem da sociedade.<sup>27</sup>

Utilizando-se da terminologia Superação da Pessoa Jurídica, Amador Paes de Almeida<sup>28</sup> defende que essa teoria visa permitir que o juiz, no caso concreto, vislumbrando-se fraude e de má-fé, "[...] desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta de seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade"<sup>29</sup>

Nesta mesma direção, Fabio Ulhôa Coelho, ao esclarecer a desconsideração, diz que seu objetivo maior é "[...] possibilitar a coibição de fraude, sem comprometer a própria pessoa jurídica, sem questionar a separação existente entre a sua personalidade e patrimônio em relação aos seus membros"<sup>30</sup>, e ainda acrescenta:

Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Verifica-se, que a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros

---

<sup>27</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 310.

<sup>28</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 196.

<sup>29</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 210

<sup>30</sup> COELHO, op. cit., p. 35.

fins.<sup>31</sup>

Nota-se na passagem supracitada que, todas as vezes que a pessoa jurídica for utilizada, como meio para fugir do adimplemento de uma obrigação, desrespeitando a autonomia patrimonial, deve o juiz, levar em consideração quem está agindo em nome do ente. Esta decisão terá, como se percebe, efeitos inter-partes, continuando a pessoa jurídica autônoma e eficaz em relação a todos os outros entes e pessoas com quem possuir relações jurídicas.

O ato de desconsiderar a pessoa jurídica até o momento, somente poderia se concretizar quando se observassem fraudes e abusos. No entanto, foram surgindo outras hipóteses para que se caracterizasse o ato ilícito, de modo que facilitasse ainda mais a sua averiguação, requisitos estes que se solidificaram em momento posterior a Constituição de 1988.

Assim, com a promulgação do Código Civil de 2002, pautado na dignidade da pessoa humana, surgiu uma nova sistemática de aplicação da teoria, chamada pela doutrina de concepção objetiva da teoria da desconsideração. Entre os seus defensores estão Fabio Konder Comparato e Carlos Roberto Gonçalves, que assim a explica:

“Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, a princípio, na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas dos sócios, ou este recebe créditos dela, ou inverso, ou constata-se a existência de bens de sócios registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão.”<sup>32</sup>

A concepção mencionada justifica-se pelo fato de ser praticamente impossível a vítima conseguir demonstrar, no caso concreto, a fraude realizada pelo empresário, sendo facilitada, com a simples demonstração da confusão patrimonial para que sejam tutelados os interesses dos credores e de terceiros.<sup>33</sup>

Somando os conceitos por ora evidenciados, seria a Desconsideração da Personalidade Jurídica, em conceito mais amplo, um mecanismo utilizado por entes dotados de personalidade jurídica, atribuição esta, imposta por concessão legislativa,

---

<sup>31</sup> COELHO, op. cit., p. 40.

<sup>32</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 317.

<sup>33</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 317.

em que, diante do caso concreto, autoriza os juizes e tribunais, de forma temporária e restrita, desconsiderar os efeitos dessa personalidade, desde que configuradas fraudes, abusos ou confusões patrimoniais, capazes de causarem prejuízos a terceiros de boa-fé, a fim de responsabilizar os sócios, ou seja, os indivíduos que dão vida ao ente personalizado.

### 3.2.1 Despersonalização x Desconsideração

A teoria da desconsideração, como já tratado, visa um afastamento temporário e eventual da personalidade jurídica, voltando à sociedade a funcionar após o ressarcimento dos prejuízos causados<sup>34</sup>.

Não se trata, de extingui-la, mas da ocorrência de uma "[...] suspensão episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, bens que respondam pela dívida contraída"<sup>35</sup>. A desconsideração objetiva de certa forma, garantir que as atividades da sociedade continuem, preservando, assim, direitos e interesses tanto de terceiros, como dos próprios trabalhadores que nela se encontram.<sup>36</sup>

No entanto, existem casos de maior gravidade, em que há necessidade de aplicação da despersonalização, instituto entendido como a extinção compulsória pela via judicial da personalidade jurídica<sup>37</sup>. Explica Pablo Stolze de forma clara e objetiva a distinção entre tais institutos:

“Assim sendo, o rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade.”

Ambas, porém, não se confundem com a responsabilidade patrimonial direta dos sócios, tanto por ato próprio quanto nas hipóteses de co-responsabilidade e solidariedade.

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 319.

<sup>35</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 06.

<sup>36</sup> Ibid., p. 06

<sup>37</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op.cit., p. 253.

Por isso, vale registrar que, tecnicamente, pelo fato de a desconsideração ser uma sanção que se aplica a um comportamento abusivo, ela é decretada, e não declarada, como muitas vezes se utiliza a expressão.

“Nessa mesma linha, também se decreta a despersonalização (extinção) da pessoa jurídica, pondo fim a ela, ao contrário da responsabilidade patrimonial direta, em que há um reconhecimento de uma situação fática ensejadora, declarando-se a ocorrência do fato e as suas conseqüências jurídicas”.<sup>38</sup>

Observa-se que, são institutos completamente opostos, um com natureza de sanção momentânea, e o outro pondo fim a pessoa jurídica, o que não deixa de ser uma sanção. Portanto, torna-se equivocada a utilização do termo despersonalização da pessoa jurídica, posto que tal fenômeno, como demonstrado, em nada condiz com a questão ora estudada, pois esta acarreta a dissolução da pessoa jurídica ou mesmo a cassação da autorização para seu funcionamento.<sup>39</sup>

### **3.2.2 Teoria maior e teoria menor da desconsideração**

Conforme a forma e o momento da aplicação da teoria da desconsideração, duas “subteorias” foram criadas em nossa doutrina acerca do tema, chamadas teorias maior e menor da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, desenvolvida em nosso ordenamento por Fabio Ulhôa Coelho as quais se expõe a seguir.

#### **3.2.2.1 Teoria maior**

Pela teoria maior, assim como na teoria menor, o juiz é autorizado a ignorar autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela. Ocorre que nesta modalidade, deverão ser atendidos alguns requisitos estabelecidos legalmente. É considerada como uma teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op.cit., p. 254

<sup>39</sup> NAHAS,op. cit., p. 95.

<sup>40</sup> COELHO, op. cit., p. 35.

Abalisamos, a teoria maior, tendo em vista o trabalho de Rolf Serick, que a partir da jurisprudência norte-americana, buscou definir os critérios que autorizam a desconsideração, resultando na formulação de quatro princípios, descritos em sua obra nos seguintes termos:

O primeiro afirma que o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica. Entende Rolf Serik por abuso da forma qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento. Destaca, também, que não se admite a desconsideração sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé. O segundo princípio da teoria da desconsideração circunscreve, com mais precisão, as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada. Afirma que não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos. Em outros termos, não basta a simples prova da insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração. De acordo com o terceiro princípio, aplicam-se a pessoa jurídica as normas sobre a capacidade ou valor humano, senão houver contradição entre os objetivos desta e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica. É este o critério recomendado para resolver questões com a nacionalidade ou raça de sociedades empresárias. O derradeiro princípio sustenta que, se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes. Quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina.<sup>41</sup>

Rolf Serik afirma que tais princípios são pressupostos de aplicação da teoria. Entre os mais importantes destacamos o primeiro princípio, em que é observada sua natureza preventiva, de forma a buscar meios para impedir que o ato ilícito ocorra, e o segundo, onde descreve que não são todos os casos que haverá a necessidade de

---

<sup>41</sup> Ibid., p. 36-37.

desprezar a autonomia patrimonial e que não bastará a insatisfação dos direitos do credor para que se justifique a desconsideração.<sup>42</sup>

O Código Civil de 2002, conforme já mencionado, adotou a teoria maior da desconsideração, consubstanciada em seu artigo 50, onde determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica, confirmando a teoria objetiva deveras explanada.<sup>43</sup>

### 3.2.2.2 Teoria menor

No entanto, existem casos específicos em algumas legislações, onde não há necessidade de atender nenhum dos requisitos acima descritos. Trata-se da teoria menor da desconsideração.

Considerada por Fabio Ulhôa como menos elaborada, defende a desconsideração em todas as hipóteses em que necessitar a execução do patrimônio do sócio condicionada ao afastamento do princípio da autonomia por simples insatisfação do crédito perante a sociedade.<sup>44</sup> No que se refere a aplicação as sociedades empresárias, explica:

“Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser

---

<sup>42</sup> COELHO, op. cit., p. 43.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit..

<sup>44</sup> COELHO, op. cit. p. 46.

vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.”<sup>45</sup>

Verifica-se no posicionamento acima levantado, que o aludido autor considera a teoria menor como um retrocesso à teoria maior, pois acredita que sem o atendimento aos requisitos delineados pela teoria maior, estaremos incorrendo em figura sem o devido cabimento no meio jurídico.

Apesar deste autor não considerar adequada a aplicação da teoria menor, o entendimento majoritário jurisprudencial aplicável hoje, dentro das searas que merecem proteção, configuram a teoria menor como uma evolução em relação à teoria maior.

Sabemos que não são todos os casos que se verificam merecedores de aplicação da teoria acima delineada, mas somente nas hipóteses em que se exige maior proteção do Estado para determinados segmentos sociais, como resta comprovado em se tratando de consumidores, empregados, meio ambiente, entre outros, também protegidos em maior escala pela nossa Constituição Federal.

Para a teoria menor, basta a inexistência de bens sociais, para atribuir ao sócio à obrigação da pessoa jurídica.<sup>46</sup> Trata-se de novo pensamento trazido pela moderna doutrina frente aos novos conflitos emergentes em nosso ordenamento, que, como descreve Nelson Rosenvald, “[...] emprestando-lhe maior funcionalização diante de determinados casos concretos”.<sup>47</sup> A título de exemplo de positivação da teoria, está o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 28, § 5º, deixa clara nova vertente de utilização desta teoria pós Constituição de 1988.

Há de se ressaltar que, a distinção entre as duas teorias trazidas pelo autor, se referem, simplesmente, a questões metodológicas. Iniciado o estudo da desconsideração, pretendia-se investigar quanto à forma de aplicação da teoria, em outras palavras, buscavam-se critérios a serem utilizados, no caso concreto pelos juízes, para tornar justa a desconsideração. Sobre o assunto esclarece novamente o autor:

“Cabe falar em formulação menor, e não em desconhecimento dos exatos

---

<sup>45</sup> Ibid., p. 46.

<sup>46</sup> COELHO, op. cit., p. 35.

<sup>47</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 313.

pressupostos da teoria da desconsideração, por uma questão de método. Em outros termos, não seria propositado apenas dizer que os juízes brasileiros, em momentos de descuido, não se dedicaram ao prévio e suficiente estudo da matéria e passaram a fazer apressado e inadequado uso da expressão ‘desconsideração’. De fato, como a teoria maior nasce do esforço doutrinário, realizado a partir de decisões judiciais, o mesmo método, adotado em vista da jurisprudência brasileira, conduziria ao resultado de uma formulação diferente da teoria.

Assim, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tendo como pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade.”<sup>48</sup>

Por derradeiro, entende-se que a teoria menor não pode ser considerada como um descuido dos juízes no momento de aplicação da mesma, mas de uma utilização diferenciada, para casos específicos, em virtude a natureza do crédito inadimplido que gerou a desconsideração.

Apesar de nos remeter a idéia de que, os tribunais aplicam a teoria menor "em momentos de descuido, quando não se dedicaram ao prévio e suficiente estudo da matéria", e por tal fato, se entendem autorizados a desconsiderar, por simples inadimplemento da obrigação, Fabio Ulhôa Coêlho se antepõe à função social que a pessoa jurídica precisa desempenhar na nova ordem constitucional existente.

“O nascimento da teoria menor pode ser considerado como uma conseqüência da inviabilidade apresentada pela teoria maior, quando aplicada a ramos do direito fragilizados com os excessos de abusos e fraudes, como o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho, onde a referida desconsideração não atinge os objetivos para o qual foi criada, obrigando não somente os magistrados, como os legisladores e doutrinadores a evoluírem no seu estudo, fazendo nascer a teoria menor.”<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> COELHO, op. cit.,p. 46.

<sup>49</sup> Ibid.,p 46.

### 3.3 Nascimento da teoria

Há várias versões sobre o momento do nascimento da teoria da desconsideração. Diz Nelson Rosenvald, que o primeiro caso de sua aplicação foi norte-americano, por volta de 1809, no caso entre Bank of United States vs. Deveaux, relatado pelo conhecido Juiz Marshall da Corte Suprema norte-americana.

O referido magistrado, considerando a constituição norte-americana, limitou o alcance da jurisdição federal as causas entre "cidadãos de diferentes estados", proclamou que "[...] substancialmente e essencialmente as partes do processo são acionistas, e que os seus direitos e deveres como cidadãos reconhecidos podem ser alcançados".<sup>50</sup> O caso norte-americano também é descrito por outros doutrinadores, entre eles, Thereza Nahas, que assim o descreve:

“O juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as corporations (Constituição Americana, art 3º, seção 2ª, que reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadãos de diferentes estados). Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de ‘sócios contentores’ ”.<sup>51</sup>

Observa-se que, em 1809, o Poder Judiciário de diversos países, buscavam meios de coibir as fraudes realizadas pela pessoa jurídica, não obtendo êxito em sua maioria. O aludido caso, mostra de forma clara uma desconsideração da personalidade jurídica, no momento em que o juiz busca a verdade dos fatos e dos débitos da empresa diretamente em seus sócios, que mascaravam uma situação inexistente, para fraudar a lei local.

Embora hoje este seja o primeiro caso conhecido de aplicação da teoria da desconsideração, não foi os Estados Unidos que se tornou o berço de desenvolvimento doutrinário, mas a Inglaterra, no famoso caso Salomon vs. Salomon Co. em 1897, que é descrito com riqueza de detalhes por Rubens Requião, precursor do tema no Brasil:

---

<sup>50</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 309-310.

<sup>51</sup> NAHAS, op. cit., p. 96.

“ Em 1897, a 22uridic inglesa ocupou-se com um famoso caso – Salomon vc. Salomon & Co. – que envolvia o comerciante Aaron Salomon. Este empresário havia constituído uma company, em conjunto com outros seis 22uridical22 de sua família, e cedido seu fundo de comércio a sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para integração do valor da incorporação do fundo de comercio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolável, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada a satisfação dos credores da sociedade. O juízo de primeira instancia e depois a Corte aconselharam essa pretensão, julgando que a company era exatamente uma entidade fundiária de Salomon, ou melhor, seu agent ou trustee, e que ele, na verdade, permanecera como efetivo proprietário do fundo de comércio. Era a aplicação de um novo entendimento, desconsiderando a personalidade 22uridical de que se revestia Salomon & Co.

A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento, julgando que a company havia sido validamente constituída, no momento em que a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que haviam criado um pessoa diversa de si mesmas. Não existia, enfim, responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon & Co, e era válido o seu crédito privilegiado.”<sup>52</sup>

Embora houvesse inúmeras decisões no mesmo sentido à época, foram reformadas em quase que sua totalidade por questões políticas, em outros casos por não existir legislação que a determinasse, sendo pontuais os posicionamentos sobre o tema, até que a mentalidade se modificasse e permitisse, como hoje, a aplicação reiterada da teoria.

---

<sup>52</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 378.

Mesmo com a reforma da decisão exposta, a tese perquirida nas instâncias inferiores repercutiu, inclusive nos Estados Unidos, local de larga jurisprudência sobre a teoria, expandindo-se ainda pela Alemanha, onde obteve maior desenvolvimento doutrinário, influenciando toda a Europa, em especial a Itália e a Espanha.

A teoria da desconsideração ganhou força da década de 50, com a publicação do trabalho de Rolf Serick, professor da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, maior estudioso da teoria no mundo, e que causou forte influência na Itália, na Espanha e inclusive no Brasil.<sup>53</sup>

Na Itália, foi difundida por Piero Verrucoli, professor da Universidade de Pisa, com o estudo "Il Superamento della personalità giuridica della Società di Capitali nella "Common Law" e nella "Civil Law"". Na Espanha, a teoria ficou conhecida pelo professor Antonio Pólo, de Barcelona (Aparencia y Realidad em lãs Sociedades Mercantiles – El Abuso de derecho por médio de la persona jurídica).<sup>54</sup>

Mesmo com a ampla aceitação da desconsideração na maioria dos países europeus, somente no século XX se constatou sua vasta aplicação pelo Judiciário. Com a Revolução Industrial, em que houve crescimento das cidades, modernização dos meios de produção e conseqüentemente surgimento das grandes empresas, tornou inevitável a mudança de mentalidade da população com o fim de impedir que tais injustiças se perpetuassem como de exploração de mão-de-obra, fraudes e trabalhos degradantes por seus empregados.

---

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.v. 1. p. 251.

<sup>54</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 378-379.

### **3.4 Desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**

#### **3.4.1 Histórico**

O ponto de partida da teoria da desconsideração no Brasil, remonta ao final da década de 60, quando o doutrinador Rubens Requião traduziu a monografia Rolf Serick, e posteriormente publicou, através da Revista dos Tribunais, no artigo "Abuso de Direito e Fraude através da personalidade Jurídica", considerado o marco inicial de desenvolvimento da teoria no Brasil.<sup>55</sup>

Com a divulgação do artigo através de uma conferência proferida pela Universidade Federal do Paraná em 1969, surge no cenário brasileiro a Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo, nestas linhas, o primeiro jurista no país a tratar da matéria. Desta forma, assumiu posição pioneira, dando ensejo ao aprimoramento acerca do tema, visto que, se propôs a compatibilizar a teoria ao direito pátrio, sem que houvesse legislação em nosso ordenamento que permitisse essa aplicação de forma expressa.<sup>56</sup>

Como se refere o próprio Rubens Requião, "[...] esse fascinante tema objeto de nosso estudo, mereceu a atenção da Comissão Revisora do Código Civil, presidida pelo professor Miguel Reale, que inspirou o artigo 49 do anteprojeto", porém, de forma muito radical.<sup>57</sup>

Ocorre que o referido artigo previa a dissolução da pessoa jurídica, e não a sua desconsideração temporária. Neste contexto, face ao desenvolvimento da teoria trazida por pelo autor supra, o anteprojeto foi modificado, somente ficando de forma satisfatória em 2002, com o novo Código Civil.

Na jurisprudência, antes da década de 50 eram poucas as manifestações determinando a aplicação da desconsideração às empresas executadas. Com a divulgação e o empenho dos magistrados no intuito de evitar a continuidade dessas práticas ilícitas, tornou-se freqüente a sua utilização, levando a conseqüente positivação do instituto.

#### **3.4.2 Evolução no direito positivo**

---

<sup>55</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit.,p. 314-315.

<sup>56</sup> Ibid., p. 314-315.

<sup>57</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 379.

A legislação brasileira, como atualmente ainda ocorre, não acompanha a rigor a evolução de nossa doutrina e jurisprudência. O Código Civil de 1916, mesmo diante do intenso desenvolvimento da teoria no Brasil, não trouxe a possibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica, muito ao contrário, vigorava de forma absoluta e ilimitada o princípio da separação, em que a pessoa jurídica, como dispunha o seu artigo 20, tinha patrimônio e personalidade distintos de seus membros, sem que estes obtivessem qualquer responsabilização em caso de abusos e fraudes.

Por não existir legislação que de forma latente a determinasse, algumas leis, com o objetivo de tentar coibir possíveis fraudes, trouxeram alguns dispositivos que vislumbravam a responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade, como o artigo 10, do Decreto nº 3.708, de 1919, que regulava a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em casos de excesso de mandato, pelos atos praticados com violação ao contrato ou a lei.<sup>58</sup>

“Art. 10 - Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.”

Entre outros exemplos ainda podemos citar diversas leis, como a de preservação ao abuso do poder econômico, editada em 1962, sob nº 4.137<sup>59</sup>, em 1965, a Lei nº 4.729<sup>60</sup>, contra a sonegação fiscal, o Código Tributário Nacional<sup>61</sup>, editado em 1966 (artigos 134, VII e 135) e finalmente em 1976, com a Lei nº 6.404<sup>62</sup> em que dispõe sobre a sociedade anônima (artigo 158, caput e §§ 2º e 5º).<sup>63</sup>

Entretanto, somente em momento posterior a 1988, sob a égide da nova ordem constitucional, impregnada pelo pensamento da função social da propriedade, que

---

<sup>58</sup> COELHO, op. cit., p. 49.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do poder econômico. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4137.htm> Acesso em: 20/02/2013.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em: 20/02/2013.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em 20/02/2013.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em: 20/02/2013

<sup>63</sup> COELHO, op. cit., p. 49.

impulsionou a incipiente despatrimonialização do direito civil.

O primeiro reflexo surgiu com o desenvolvimento de microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor<sup>64</sup> (Lei nº 8.078 de 1990), em que trouxe pela primeira vez de forma expressa, no seu artigo 28, §5º a desconsideração da personalidade jurídica.

Hoje é pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que a forma de aplicação da desconsideração trazida pelo aludido código, é perfeitamente plausível, mesmo a despeito das severas críticas sofridas por doutrinadores de notável gabarito, como Fabio Ulhôa Coelho, que a considera como fonte de incertezas e equívocos, a saber:

“Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se as hipóteses caracterizadoras de responsabilização do administrador que não pressupõe nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento da desconsideração. A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrario, é fonte de incertezas e equívocos.”<sup>65</sup>

A teoria da desconsideração, consagrada no nosso Código Civil atual, buscou disciplinar a regra geral de aplicação da respectiva teoria, deixando para a jurisprudência e as legislações específicas tratarem das possíveis exceções à regra, como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Antitruste, entre outras, devendo fazer com que haja equilíbrio entre as relações, colocando o consumidor ou o trabalhador em posição de igualdade com a pessoa jurídica, caso contrário, levaria a inevitável injustiça e afronta a princípios constitucionais intangíveis, como a dignidade da pessoa humana.<sup>66</sup>

Acompanhando a positivação da teoria, o artigo 18 da Lei Antitruste<sup>67</sup> (nº

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20/02/2013.

<sup>65</sup> COELHO, op. cit., p. 49.

<sup>66</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 316.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem

8.884 de 1994), foi o segundo dispositivo no ordenamento brasileiro a fazer menção a desconsideração, que, como lembra Fabio Ulhôa: "[...] uma das primeiras manifestações da disregard doctrine no direito norte-americano, operou-se exatamente em sede de direito antitruste"<sup>68</sup>. Ratifica, pois, a tutela das estruturas de livre mercado trazidas pela lei em dois momentos: na configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção.

A terceira referência legislativa foi trazida em 1998 pelo artigo 4º da lei 9.605, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente. Apesar de nitidamente este dispositivo fazer opção pela teoria menor, como também entende Nelson Rosenvald<sup>69</sup>, Fabio Ulhôa a identifica como teoria maior:

“Desta feita, não cabe criticar o legislador por confundir a desconsideração com outras figuras do direito societário, impropriedade em que incorreu ao editar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste. Mas não se pode, também, interpretar a norma em tela em descompasso com os fundamentos da teoria maior. Quer dizer, na composição dos danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes.”<sup>70</sup>

Percebe-se nitidamente que o autor não aceita a teoria menor como trazida pela lei, pois entende que somente pode ser decretada se houver a manipulação fraudulenta da sociedade, para finalmente responsabilizar seus membros. Ocorre que os legisladores não se confundiram ao editarem tais leis. Aplicam a desconsideração quando a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, por se referirem a bens que merecem tratamento diferenciado, estando correta a aplicação da teoria menor neste caso.

Enfim, com a edição do Novo Código Civil em 2002, a teoria da desconsideração ganhou novos contornos, voltados ao direito privado, conforme dispõe artigo 50 da referida lei:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo

---

econômica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18884.htm). Acesso em: 20/02/2013.

<sup>68</sup> COELHO, op. cit., p. 52.

<sup>69</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 316.

<sup>70</sup> COELHO, op. cit., p. 53.

desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”<sup>71</sup>

Trouxe inovação ao estabelecer a necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público, além de atingir em sua redação, não somente os sócios, mas também os administradores, como esclarece Pablo Stolze:

“Um dos dados mais relevantes, porém, que parece estar passando despercebido é o fato de que a nova norma genérica não limita a desconsideração dos sócios, mas também a estende aos administradores da pessoa jurídica.

Esse dispositivo pode se constituir em um valiosíssimo instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, pois possibilita, inclusive, a responsabilização dos efetivos "senhores" da empresa, no caso – cada vez mais comum – da interposição de "testas de ferro" (vulgarmente chamados de laranjas) nos registros dos contratos sociais, quando os titulares reais da pessoa jurídica posam como meros administradores, para efeitos formais, no intuito de fraudar o interesse dos credores.”<sup>72</sup>

Como elucidado, o Código Civil não somente apresentou a possibilidade da teoria, como permitiu ao magistrado, diante do caso concreto, responsabilizar o real autor da fraude, como ocorre com as empresas em que existe a figura do "testa de ferro". Proporcionou assim, um enorme avanço, posto que por diversos anos se deixou de coibir estas espécies de fraudes, por ausência de legislação que a permitisse.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>72</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 257.

#### **4. NOVO CPC E O TRATAMENTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

Até então, os artigos nº 50 do Código Civil de 2002 e o artigo nº 28 do Código de Defesa do Consumidor positivaram no direito material brasileiro a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a qual visa “levantar o véu” da impunidade para alcançar aquele (administrador ou sócio) que, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tentou se eximir por trás da personalidade jurídica da empresa, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa.<sup>73</sup>

De maneira geral, a jurisprudência é vacilante quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que ainda não se regulamentou a forma com que a personalidade da pessoa jurídica deve ser desconsiderada.

Uma 1ª corrente traz que a desconsideração da pessoa jurídica só se dá através de decisão do juiz, sendo esta, proferida depois de oportunizado o devido contraditório e a instrução probatória, não podendo ocorrer nas execuções comuns.

Já uma 2ª corrente defende que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser formulado e resolvido nos próprios autos da execução, pois se trata de questão incidental, tão somente.

A desconsideração da personalidade jurídica (que, em última análise, visa o combate à fraude) constitui instituto excepcional, porquanto o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico.

E, conforme lição de Errico Malatesta, “o ordinário se presume e o extraordinário se prova”. Assim, no que respeita a eventual fraude atribuível ao sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica, há o fato constitutivo que deve ser provado: a fraude.

---

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 20ª edição, p. 334.

Diante das duas correntes supra mencionadas, prevalece o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica depende, pois, de um procedimento incidental próprio, de caráter cognitivo, na qual deverá o credor demonstrar a presença do pressuposto fraudulento, culminando no “incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto” pelos arts. 77 a 79 do NCPC.

O caput do art. 77 do Novo Código de Processo Civil, repete a redação do art. 50 do Código Civil de 2002, autorizando que o juiz desconsidere a personalidade jurídica a pedido da parte ou do MP:

“Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.”

O parágrafo único, repete a possibilidade material de desconsideração (abuso de direito por parte do sócio) em seu inciso I. No entanto, seu inciso II é extremamente importante, ao definir que o pedido de desconsideração pode ocorrer em qualquer fase do processo de conhecimento ou de execução, o que enfatiza sua característica incidental.

“Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

No entanto, necessário fazer uma ressalva, tendo em vista que não foram abordadas no dispositivo as medidas cautelares, o que afasta a incidência da desconsideração em momento anterior ao início do curso do processo.

Em breve comparação ao art. 50, do CC, o novo CPC praticamente o transcreve, no entanto, apesar de o desvio de finalidade e a confusão patrimonial serem gêneros da espécie abuso de poder, não estão previstos de forma explícita no novo dispositivo. Assim, pode-se dizer que há uma restrição à aplicação da desconsideração, que também pode ser proveniente, por exemplo, da fraude.

Para José Maria Tesheiner, a fraude é um dos modelos processuais básicos para se decretar a desconsideração. Entretanto, o novo CPC o simplificou, passando a exigir ação incidental, com intimação para exercício do devido processo legal em quinze dias.

A fim de regulamentar esse procedimento, foi redigido o art. 78, que registra a possibilidade de primeiro o juiz proferir decisão que desconsidere a personalidade, para depois abrir prazo para as partes exercerem o contraditório e a ampla defesa.

O art. 78 traz mudança, no que se refere aos termos “intimação” e “citação”. Antes, estava previsto que o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica seriam intimados da decisão que desconsiderou a personalidade. Na nova redação, as três figuras jurídicas devem ser citadas, o que confere ao incidente um maior rigor, portanto, formalidade.

A intimação visa à proteção dos princípios da celeridade e da efetividade. A citação requer um desgaste maior, sendo na maioria das vezes morosa e, portanto, um óbice aos princípios aludidos. Os novos preceitos que orientam o trâmite processual têm deixado de lado as formalidades, garantindo a efetividade. A utilização da citação como meio de informação da decisão de desconsideração implica na demora da prestação da tutela jurisdicional pretendida pelo credor, qual seja, a satisfação de seu crédito, podendo ensejar prestígio à fraude apurada.

Relevante ainda constatar que o novo CPC aplica a desconsideração de forma incidental, o que afasta a necessidade de citação, sendo esta exclusiva da ação incidental. Com isso, surge a seguinte questão: é possível um incidente com figuras que não são partes no processo principal? Ou seja, há a possibilidade de se ter um

incidente baseado em uma nova relação jurídica, mas com procedimento no processo principal?

Considerando que não há motivos para que a desconsideração seja apreciada em ação autônoma e tendo em vista que a sociedade cuja personalidade é superada não tem seus bens atingidos, não sendo, portanto parte legítima no incidente processual ora estudado, é possível que haja um incidente com uma nova relação jurídica, não no que se refere ao objeto principal, mas no tocante às partes envolvidas.

O art. 79 adota a previsão do art. 50, do CC, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser declarada incidentalmente no processo de conhecimento, viabilizando o alcance patrimonial dos sócios. Assim, com o objetivo de defender seus próprios interesses, os sócios poderão fazer uso do Agravo de Instrumento, para impugnar a decisão que afetou o seu patrimônio, atendendo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Embora só recentemente tenha sido introduzido na legislação brasileira, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo utilizado com uma certa precipitação e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a declarar a desconsideração da personalidade jurídica.

Como já debatido, o instituto em referência tem por escopo impedir que os sócios e ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudiquem os terceiros que com ela contratam ou enriqueçam seus patrimônios indevidamente. A "disregard doctrine" pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores.<sup>74</sup> Na Inglaterra, essa responsabilidade dos sócios e administradores originalmente só era admitida no caso de dolo. Atualmente já é extensiva aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (reckless trading).

---

<sup>74</sup> art. 332, Companies Act de 1948.

De acordo com o art. 333 da Companies Act, admite-se a propositura de ação contra o administrador (officer), nos casos de culpa grave (misfeasance e breach of trust), mas tão-somente para que sejam ressarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados. Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento ou alter ego do acionista controlador.

Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores.

Esses casos, entretanto, vêm sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (co-responsabilidade) nos casos de tributos deixados de serem recolhidos em decorrência de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedades, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

Todavia, convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das

empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhido.

Dessa forma, torna-se clara a evolução legislativa que está por vir com o advento do novo Código de Processo Civil e seu claro propósito de manter a desconsideração da personalidade jurídica como incidente em qualquer momento processual que se faça adequado. Todavia, tem-se evidente que muitos questionamentos ainda continuarão a existir e a matéria ainda continuará a ser bastante socorrida pela doutrina especializada e jurisprudência a se formar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do artigo publicado por Rubens Requião na década de 60, sobre os abusos e fraudes que poderiam ser cometidos através de uma personalidade jurídica, que o instituto da desconsideração vem sendo debatido.

Com o tratamento dado pelo artigo 50 do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, abriu-se a possibilidade da sua aplicação em nosso atual ordenamento.

Diversas foram as contribuições e questionamentos, de juristas, doutrinadores e da sociedade, através dos inúmeros processos judiciais travados em nossos tribunais, na busca incessante de ver satisfeita as dívidas dos credores, diante da má utilização da pessoa jurídica.

Desta forma, o que se pretendeu ao longo deste trabalho fora demonstrar desde os primórdios, o surgimento da pessoa jurídica, e o que a sua má utilização pelos sócios, poderia trazer de empecilhos a satisfação dos credores, e claro, o surgimento de algumas teorias.

Procurou-se abordar o fato da adoção dos magistrados pela teoria menor, utilizado-a com uma certa precipitação e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a declarar a desconsideração da personalidade jurídica, poderia vir a causar um desestímulo a atividade empresarial, pois ao meu ver seria equivocado atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, a responsabilidade por débitos da empresa, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhido.

Pretendeu-se defender com a desconsideração da personalidade jurídica, uma forma de coibir fraudes e abusos por parte de grandes empresários, e nunca como forma de incentivar o enriquecimento ilícito, demonstrando que com o tratamento dado pelo Novo Código de Processo Civil acerca deste instituto, regulamentando estes procedimentos, trará uma maior segurança jurídica aos cidadãos em todas as cearas, o que sempre foi o objetivo maior do ordenamento jurídico brasileiro.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, Tributárias e Trabalhistas da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PL nº 2.426/PE de agosto de 2003. Autor: Dep. Ricardo Fiúza. Regulamenta o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/178011.pdf>. Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Vade Mecum acadêmico de direito. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962**. Regula a repressão ao abuso do poder econômico. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4137.htm>. Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum acadêmico de direito. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em 20/02/2013

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da providências.

BRASIL. **Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Biblioteca Digital Jurídica. Jornada de Direito Civil. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1156/1/Enunciados\\_aprovado...](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1156/1/Enunciados_aprovado...). Acesso em 20/02/2013

COMPANIES ACT de 1948. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1948/38/enacted>. Acesso em 20/02/2013

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

DIDIER JR. Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp?&noticias.page=2>.

Acesso em 12/02/2013

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAHAS, Thereza Chistina. **Desconsideração da pessoa jurídica**: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

OLIVEIRA, Lilian Maria Barbosa de. **A desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades empresárias dissolvidas irregularmente e a responsabilização dos sócios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 /ago/ 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19700>. Acesso em: 26 fev. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Ed. Forense, 20ª edição.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo – Direito Civil: **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo, Ed. Atlas, 14ª Ed., 2004, Vol.II